



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013899-05.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante RONALDO MANUEL ALAMINO, é apelado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22550

Apelação Cível nº 0013899-05.2023.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelante: Ronaldo Manuel Alamino

Apelado: Município de Sorocaba

MM. Juiz: Alexandre de Mello Guerra

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA – AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO SOROCABA – Sentença de extinção do cumprimento individual, em razão do reconhecimento da inexistência de valores a serem pagos.

PRESCRIÇÃO – O ajuizamento da ação coletiva interrompe a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso – Prescrição deve abranger o quinquídio anterior à propositura da ação coletiva e, não, do cumprimento individual – Inexistência de ações coletiva e individual concomitantes – Precedente desta C. Câmara – VALOR EXEQUENDO – Município que concordou, apenas, com o valor principal apresentado pelo exequente – Exclusão dos honorários, uma vez que não se pode fracionar a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública – Tema nº 1.142 do E. STF – Sentença reformada, para afastar o reconhecimento da prescrição e acolher a impugnação, homologando os cálculos do exequente quanto ao valor principal, ante expressa concordância do Município.

Apelo parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ronaldo Manuel Alamino (fls. 147/153) contra a r. sentença de fls. 108/111, integrada à fl. 143, cujo relatório se adota, que, nos autos de cumprimento de sentença individual promovido por aquele em face do Município de Sorocaba, acolheu a impugnação municipal, extinguindo o cumprimento, em razão da ocorrência de prescrição, reconhecendo “*que inexistem valores a serem pagos pela devedora*” (fl. 110).

Alega, em síntese, que “*a Sentença merece ser reformada para garantir que a prescrição quinquenal seja contada da propositura da ação coletiva*”. Postula “*se considere o período prescricional a contar o quinquídio anterior da propositura da Ação Coletiva, e, por consequência homologar o cálculo da exequente de fl. 86,*

no valor de R\$ 2.798,01 em agosto de 2023”.

Contrarrazões às fls. 178/182.

Determinado o recolhimento em dobro do preparo recursal (fls. 185/186), o apelante assim procedeu (fls. 189/191).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Trata-se de cumprimento de sentença individual promovido por Ronaldo Manuel Alamino em face do Município de Sorocaba, objetivando o pagamento do valor de R\$ 2.798,01 (fls. 3 e 86 - principal: R\$ 2.520,73 + honorários: R\$ 277,28), em razão do quanto decidido no âmbito da Ação Coletiva nº 1000156-81.2018.8.26.0602, promovida pelo Sindicato dos Servidores Público do Município Sorocaba.

Pois bem.

Alega o exequente, ora apelante, que a prescrição quinquenal deve abranger o quinquídio anterior ao ajuizamento da ação coletiva e, não, portanto, o quinquídio anterior à propositura da execução individual.

Assiste razão, pois, ao particular.

Isto porque, a prescrição quinquenal deve abranger o quinquídio anterior ao ajuizamento da ação coletiva (intentada em 08.01.2018 – fl. 32) e, não, do cumprimento de sentença individual (promovido em 12.09.2023 – fls. 1/4), que, registre-se, foi instaurado, no caso, dentro do prazo prescricional da pretensão executória (5 anos contados do trânsito em julgado do título judicial da ação coletiva – Tema nº 877/STJ: “*O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva*”), pois, na espécie, o trânsito em julgado do título exequendo ocorreu em 19.06.2020 (fl. 74).

Nesse quadro, em se tratando, no caso, de execução individual de título coletivo, não prospera a alegação municipal, no sentido de que a prescrição das parcelas vencidas deve ser contada a partir do ajuizamento da execução individual, ao invés da contagem a partir da propositura da ação coletiva, como fez a parte

exequente em seus cálculos (fl. 86).

Aliás, é necessário apontar que o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça citado pelo Município em sua impugnação refere-se à situação fática distinta destes autos. Naquele caso, existiu duas ações de conhecimento concomitantes (coletiva e individual), definindo-se o termo inicial da prescrição parcelar como sendo a propositura da ação individual. No caso presente, não foi proposta ação de conhecimento individual pela parte exequente, mas, apenas, o cumprimento individual de sentença coletiva.

A matéria, aliás, não constitui novidade neste E. Tribunal, conforme decidido, por esta C. Câmara, em caso análogo daquela Municipalidade, no Agravo de Instrumento nº 2173714-98.2022.8.26.0000, de relatoria deste subscritor, j. 24.08.2022:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA – PRESCRIÇÃO – Decisão que acolheu a impugnação municipal – Reforma – O ajuizamento da ação coletiva interrompe a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso – Prescrição deve abranger o quinquídio anterior à propositura da ação coletiva e, não, do cumprimento individual – Inexistência de ações coletiva e individual concomitantes – Impugnação rejeitada – Decisão reformada. – Recurso provido.”

Avançando, no tocante ao pedido subsidiário do Município, em sua impugnação, de observância do Tema 1.142 do STF, apesar de não analisado na origem, possível o seu exame por este E. Tribunal, em fase recursal, nos termos do artigo 1.013, § 1º, do CPC.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE nº 1.309.081/MA (**Tema nº 1.142/STF**), julgado em 06.05.2021, decidiu que, em execução contra a Fazenda Pública, o fracionamento do crédito relativo aos

honorários advocatícios sucumbenciais viola o artigo 100, §8º, da Constituição Federal, mesmo que aqueles honorários tenham sido fixados em sentença de ação coletiva.

Vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DE CADA BENEFICIÁRIO SUBSTITUÍDO PARA PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE 1309081 RG, Rel. MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, j. 06.05.2021 – d. n.)

Nesse norte, considerando o entendimento prolatado no julgamento do Tema nº 1.142 do E. STF, há julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Araçatuba. Ação plúrima. Fracionamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Impossibilidade. – Os honorários sucumbenciais constituem crédito autônomo, uno e indiviso fixado, seja em caso de litisconsórcio ativo facultativo (EDv no ED no AgR no RE nº 919.793-RS, Tribunal Pleno, 26-6-2019, Rel. Dias Toffoli, por maioria) ou na ação coletiva (Tema STF nº 1.142), sendo vedado o seu fracionamento, sob pena de violação ao § 8º do art. 100 da

Constituição Federal. *Precedentes deste Tribunal. – Agravo provido.*” (Agravo de Instrumento nº 3007218-96.2021.8.26.0000, Des. Rel. TORRES DE CARVALHO, 10ª Câmara de Direito Público, j. 11.01.2022 – d. n.)

*“Agravo de Instrumento – Acórdão desta Câmara que negou provimento ao agravo do Município-executado. Continuidade do prosseguimento da execução individual com base em título judicial oriundo de ação coletiva e afastamento das alegações de descabimento de fixação de verba honorária na inaugurada fase executiva e de onerosidade excessiva – Respeito aos preceitos do Código de Processo Civil e à Súmula nº 345 do STJ – Interposição de Recurso Extraordinário – Juízo de "retratação" – Art. 1.040, II do NCPC – Nova conclusão ao Relator por ordem do DD. Presidente da Seção de Direito Público – Aceitação da conclusão, com pequena alteração do julgado. **Pelo recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.309.081/MA, posterior inclusive ao tramitar deste agravo de instrumento, considerou-se indevida a execução que utiliza para a fixação dos honorários sucumbenciais não o montante constante da ação coletiva (crédito único e indivisível), mas aquele da individual – Afronta ao § 8º do art. 100 da Constituição Federal – Entendimento que deve ser observado – Possível necessidade de recálculo dos valores trazidos pelo polo exequente com o parâmetro adotado no Tema 1.142, sem, contudo, impedir-se a continuidade da execução individual com base em título judicial oriundo de ação coletiva, nem afastar o direito à fixação de nova verba honorária nesta fase executiva, diante das distintas razões que os amparam. Interferência do conteúdo do RE nº 1.309.081/MA apenas na questão atinente à eventual onerosidade excessiva, pela adoção da base de cálculo apurada na ação coletiva (crédito único e indivisível) ao invés do individual de cada beneficiário. Juízo de***

retratação aceito em parte para adequação do julgado, com observância do decidido no Tema nº 1.142 do E. STF.” (Agravado de Instrumento nº 2072430-81.2021.8.26.0000, Des. Rel. SIDNEY ROMANO DOS REIS, 6ª Câmara de Direito Público, j. 10.12.2021 – d. n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que determinou cancelamento de incidente de requisição de pequeno valor instaurado por sociedade de advogados com o intuito de receber honorários advocatícios sucumbenciais impostos à FESP, vencida em cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais estabelecidos na fase de conhecimento que seguiram o procedimento de precatório. Impossibilidade. Supremo Tribunal Federal que consolidou entendimento no sentido de que não é possível o fracionamento dos honorários advocatícios. Vedação prevista no art. 100, § 8º, da Constituição Federal, confirmada pelo verbete da Súmula Vinculante nº 42, bem como dos entendimentos firmados no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 564.132 (que justificou a edição da Súmula Vinculante nº 42) e 1.309.081 (Tema 1.142) e também pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede do REsp nº 1.347.736, sob a sistemática de recursos repetitivos no Tema 608. Verba honorária que deve ser cobrada por meio de um único ofício requisitório, porquanto se trata de crédito com natureza una, indivisível e autônoma. Precedentes desta Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2239290-38.2022.8.26.0000, Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, 13ª Câmara de Direito Público, j. 16.11.2022 – g.n.)

Acrescente-se a isso, que o A. STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos, por entender que se trata de entendimento pacífico naquela corte:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE VIRAGEM JURISPRUDENCIAL. EFEITOS INFRINGENTES. MODULAÇÃO. ART. 927, § 3º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E À PROTEÇÃO DA CONFIANÇA: INOCORRÊNCIA.

1. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão recorrido, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Não ocorrência de viragem jurisprudencial, afastando a necessidade de excepcional modulação de efeitos prevista no art. 927, § 3º, do CPC.

3. Absoluta não configuração de decisão inovadora quanto ao fracionamento dos honorários advocatícios que caracterizasse violação à segurança jurídica e à confiança legítima.

4. Embargos de declaração rejeitados.” (Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 1.309.081, redator do acórdão Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Plenário, Sessão Virtual de 26.08.2022 a 02.09.2022 - d.n.).

Nessa linha, transcreve-se trecho do voto parcialmente divergente do Ministro ANDRÉ MENDONÇA, que prevaleceu naquele julgamento (*“O Tribunal, por maioria, rejeitou in totum os embargos de declaração e não acolheu o pedido de modulação dos efeitos da decisão embargada, nos termos do voto do Ministro André Mendonça (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Luiz Fux (Presidente e Relator), Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 26.8.2022 a 2.9.2022”*);

“Conforme bem anotado no voto do eminente Relator, esse

entendimento, aplicável inclusive às ações coletivas, foi feito 'na esteira da jurisprudência dominante no âmbito desta Suprema Corte', não se tratando, portanto, de decisão isolada ou inovadora.
[...]

Portanto, não procede a alegação do embargante de que o presente julgamento representaria alguma inovação jurisprudencial, a frustrar legítima expectativa dos profissionais da advocacia, que, titulares de honorários em ações coletivas, buscam promover execuções fracionadas de um crédito que, reiterar-se, é único. Tanto é assim que a análise da repercussão geral foi procedida da reafirmação da jurisprudência (há muito) consolidada desta Corte.” (fl. 8 dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 1.309.081)

Assim, considerando a orientação exarada no julgamento do Tema nº 1.142 do E. STF, é de se reconhecer que, na espécie, não cabe fracionar o crédito correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência, através de ofícios de pequeno valor expedidos individualmente, conforme o número de substituídos na ação coletiva, sob pena de violação ao art. 100, §8º, da Constituição Federal.

Referida verba deve, pois, ser cobrada por meio de um único ofício requisitório, porquanto se trata de crédito autônomo, uno e indivisível.

Desse modo, impõe-se, na espécie, a reforma da r. sentença de fls. 108/111, para afastar o reconhecimento da prescrição, homologando os cálculos apresentados pelo exequente, apenas, quanto ao pedido principal, ante a concordância expressa do Município de Sorocaba (*“Subsidiariamente, ainda que não seguido o precedente do STJ, que seja homologado o valor principal apresentado no montante de R\$ 2.520,73 (dois mil, quinhentos e vinte reais e setenta e três centavos), isto é, com a exclusão dos valores dos honorários advocatícios”* – fl. 96).

E, diante do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, é caso de fixação de honorários advocatícios, ante a sucumbência parcial experimentada pelo exequente, ora apelante.

Assim, diante da sucumbência parcial experimentada pelo exequente-apelante, como acima dito, os honorários advocatícios em favor do patrono do Município são fixados por equidade em R\$ 250,00, considerando que o proveito econômico obtido por aquele, consistente na diferença entre o valor pleiteado e o acolhido, se mostra irrisório (aplicação do Tema nº 1076 do E. STJ).

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto, para afastar o reconhecimento da prescrição, acolhendo, em parte, a impugnação, para homologar os cálculos apresentados pelo exequente quanto ao valor principal, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator